



## Nota Reforma da Previdência (PEC 6/2019)

### 1. Previdência Policial Civil

**Art. 1º da PEC, dá nova redação ao art. 40, § 4º-B da CF/88** – Cláusula Geral - Estabelece competência para o estabelecimento de regras previdenciárias diferenciadas aos policiais de regime civil (PF, PRF, PCs Estados e DF e Policiais Legislativos Federais) por lei de cada Ente federado competente (União e Estados). **Aplicação: após a promulgação da PEC.**

*“§ 4º-B **Poderão ser estabelecidos por lei complementar** do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os **incisos I a IV do caput do art. 144**”*

**Obs.:** Cada ente federado (União e Estados) deverá dispor sobre as regras de aposentação de seus servidores policiais.

**Art. 10, §§2º, I, e 4º, da PEC** – Estabelece os requisitos e critérios para aposentadoria do servidor que ingressar no serviço público federal (policiais do DF<sup>1</sup>) até ser editada a nova legislação.

*“Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.*

*.....*  
**§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:**

**I – o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;**

---

<sup>1</sup> Policiais do DF são considerados policiais da União nos termos da PEC 6/2019.



.....  
*§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.”*

## **2. Regra de Transição Para os Servidores Policiais Ativos**

**Art. 5º da PEC** - Regra de transição dos servidores policiais ativos (ingressaram até a promulgação da PEC).

*“Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos o sexo ou o disposto no §3º.*

*§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.*

*§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4ºB do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.*

*§3º Os servidores de que trata o caput poderão se aposentar aos cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e três anos de idade, se homem, desde que cumprido o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar n.º 51, de 1985.”*

**Art. 5º, caput, e §3º** - estabelece que **policiais de natureza federal (PCDF, PF, PRF, Policiais Legislativos Federais, Agentes Penitenciários e Socioeducativos Federais)** que tenham ingressado na carreira até a entrada em vigor da PEC podem se aposentar de acordo com os critérios e requisitos da Lei Complementar n.º 51/85, ou seja, com INTEGRALIDADE (total da remuneração em que se deu a aposentadoria).

**Art. 5º, §2º** - estabelece que aos **policiais estaduais (Polícias Civis)** aplica-se a legislação em vigor até que nova legislação interna (estadual) entre em vigor. Em tese, significa dizer que mantém a aplicação da Lei Complementar 51.

**Art. 5º, §3º** - Estabelece a **contagem de tempo militar, de atividade penitenciária ou socioeducativa como de atividade policial** para os fins da aplicação da LC n.º 51/85.

**Rafael de Sá Sampaio**

Presidente da ADPJ Nacional

Contato: (61) 3234-0575

SCES Trecho 2, Lote 25 (Dentro do clube da ADEPOL/DF) - Brasília/DF



### 3. Pensão dos Servidores Policiais

#### 3.1 Por morte decorrente de agressão sofrida em serviço ou em razão dele

##### **Policial de natureza federal (PCDF) – integral e vitalícia**

**Art. 10, §6º - Pensão por morte em razão de agressão sofrida no exercício ou em razão da função** será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

*“§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.”*

##### **Policial Civil estadual – pode ser estabelecida de forma diferente**

**Art. 1º da PEC** que dá nova redação ao **Art. 40, §7º, da CF.**

*“§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.*

#### 3.2 Pensão por morte nos casos não abrangidos no item anterior – regra geral – Art. 23 da PEC.

*“Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).*

*§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).*

*§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:*

*I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e*

*II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.*

**Rafael de Sá Sampaio**

Presidente da ADPJ Nacional

Contato: (61) 3234-0575

SCES Trecho 2, Lote 25 (Dentro do clube da ADEPOL/DF) - Brasília/DF



*§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

*§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação 23 biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.*

*§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.*

*§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.*

*§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.”*

**Rafael de Sá Sampaio**

Presidente da ADPJ Nacional

Contato: (61) 3234-0575

SCES Trecho 2, Lote 25 (Dentro do clube da ADEPOL/DF) - Brasília/DF